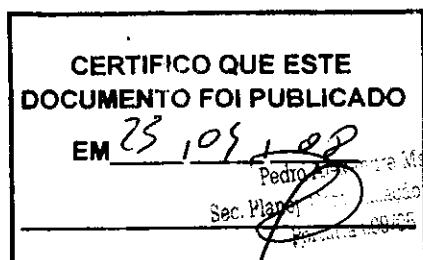




LEI Nº 1073 de 23 de abril de 2008



“Dispõe sobre o atendimento de usuários nas agências bancárias no Município de Dianópolis e adota outras providências”

O Prefeito Municipal de Dianópolis, Estado do Tocantins, no uso pleno das prerrogativas constitucionais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam as agências bancárias, instaladas no âmbito do Município de Dianópolis, obrigadas a prestar, no setor de caixas, atendimento aos usuários dentro dos períodos de tempo estabelecidos na presente Lei.

Art. 2º - O tempo máximo de atendimento, para efeito da aplicação do disposto no artigo anterior, corresponde a:

- I – até 15 (quinze) minutos em dias normais;
- II – até 20 (vinte) minutos nos dias de pagamentos dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais;
- III – até 25 (vinte e cinco) minutos em véspera ou após feriados prolongados.

Parágrafo 1º - Os bancos ou suas entidades representativas informarão ao órgão encarregado de fazer cumprir esta Lei as datas mencionadas nos incisos II e III.



Parágrafo 2º - Para efeito de controle do tempo de atendimento, os estabelecimentos bancários fornecerão bilhetes ou senhas numéricas, onde constarão, impressos, os horários de recebimento da senha e atendimento junto aos caixas.

Parágrafo 3º - No caso de atendimento preferencial e exclusivo dos caixas destinados aos maiores de sessenta e cinco anos, gestantes, pessoas portadoras de deficiência física e pessoas com crianças de colo, o atendimento será realizado através de senha numérica e oferta de no mínimo de 15(quinze) assentos ergonômico.

Parágrafo 4º - Os estabelecimentos bancários não cobrarão qualquer importância pelo fornecimento obrigatório de senhas de atendimento.

Art. 3º - As agências bancárias tem o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para adaptarem-se às disposições desta Lei.

Art. 4º - O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes punições:

I – advertência por escrito;

II – multa de R\$ 564,00 (quinhentos e sessenta e quatro reais);

III – multa de R\$ 1.128,00 (hum mil e cento e vinte e oito reais) no caso de reincidência;

IV – a ocorrência de 05 (cinco) multas em apenas um dia ou o somatório 20 (vinte) no mês, implicará na suspensão do Alvará de Funcionamento daquele estabelecimento bancário.

Parágrafo 1º - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS
PODER EXECUTIVO



extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Parágrafo 2º. - A sanção prevista no Inciso IV deste Artigo, somente se dará após regular processo legal, assegurado ao infrator o contraditório e a ampla defesa, garantindo-se os meios e recursos a ela inerentes.

Art. 5º - Qualquer usuário que se sentir prejudicado, poderá registrar ocorrência junto ao Procon, Promotoria de Defesa do Consumidor ou na Delegacia de Polícia Civil.”

Art. 6º - O Município adotará providências junto ao Banco Central do Brasil para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 7º - *Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.*

Gabinete do Prefeito de Dianópolis, Estado do Tocantins,
aos 23 (vinte e três) dias do mês de abril de 2008, 123º. ano de emancipação político-administrativa.


José Salomão Jacobina Aires
Prefeito Municipal